JUSTIFICATIVA - PL 0197/2022

Com o crescente aumento nas notícias e casos de violência no âmbito da educação infantil em nossa sociedade, as sensações de insegurança têm contribuído para a necessidade real da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas através de câmeras de vigilância. Como esta violência, ocorrida em suas diversas formas, tem marcado boa parte das escolas infantis, creches e berçários de nosso país, inclusive no munícipio de São Paulo, com o recente caso ocorrido na Escola de Educação Infantil Colmeia Mágica, na Vila Formosa.

Com o interesse de garantir, de forma excelente, a integridade e a segurança de nossas crianças, é que venho propor aos nobres Pares, este projeto, que visa instalar câmeras de segurança nas dependências de todas as unidades públicas e privadas de ensino infantil, creches e berçários, do Município de São Paulo.

Isso, consequentemente, vai fazer com que os pais tenham mais confiança em deixar seus filhos no local antes de irem para o trabalho.

O caso ocorrido na escola infantil de Vila Formosa nos ligou um alerta imenso. Tratar com crianças é algo extremamente importante e delicado. Na vida das pessoas, muitas coisas que acontecem podem ficar marcadas, tanto coisas boas, quanto ruins. Isto posto, alguns traumas da infância podem ser levados por toda a vida.

Quando adentramos ao tema de trauma, na psicologia de Freud isso nos é trazido com uma questão que sempre foi notável. De forma gradual, os aspectos dinâmicos, locais e econômicos da mente são anexados dentro da discussão do trauma. Sendo assim, Freud elaborou um complexo sistema teórico que especificaria todas as consequências que os sujeitos teriam na situação traumática de sua infância.

Essa construção de Freud venho, principalmente, através da fala de pacientes adultos em seus sintomas, relacionados com suas memórias, fantasias e eventos envolvendo crianças. Em um futuro encontro, esses adultos acabam enfrentando fragmentos de memória de situações, momentos e cenas, e estes fragmentos estão sendo experimentados devido à sua importância e implementação de trabalhos de reconstrução. Por conseguinte, os efeitos através dessas experiências vividas são compreendidos após a sua ocorrência.

A psicanálise considera o trauma através de uma abordagem mais ampla e complexa, entendido como um processo de estrutura psicológica intrínseca, contudo, por outro lado, ele também é visto como um impeditivo de fluxo instintivo e paralisia, ou seja, aqui temos uma condição traumática potencial, usado para enfatizar os efeitos traumáticos de uma situação adversa.

Isto posto, alguns ataques físicos ou psicológicos, acidentes familiares ou até mesmo pessoais, e muitas outras situações ocorridas na infância, podem causas consequências sérias. Contudo, em alguns casos, situações que não incluem tanta visibilidade ou até mesmo algo tão sério, como por exemplo a perda de um simples brinquedo, também são potenciais casos para um trauma da infância. Com isso, percebemos o quão sério é esta questão. Algum sofrimento ou questão de maus tratos na infância podem perdurar por toda vida.

Em alguns casos, as consequências psicológicas adversas causadas pelo trauma perpassam o ciclo vital. Existem diversas evidências de que crianças que ficam expostas a traumas, na vida adulta terão mais risco para o desenvolvimento de condições clínicas diversas, como transtornos de humor, psicóticos, transtorno de estresse pós-traumático, até

mesmo alguns comportamentos suicidas e de alto-risco em suas vidas, violência conjugal e maus tratos à crianças, diversos transtornos de personalidade, dentre outras questões.

Em uma breve pesquisa, no Brasil, os maus tratos infantis têm sido uma questão de suma preocupação e algo crescente. Em 2019, a Sociedade Brasileira de Pediatria firmou uma parceria em conjunto com o Conselho Federal de Medicina e o Ministério dos Direitos Humanos, para procurar soluções que viessem a resolver os casos de agressões a crianças e adolescentes. Através de uma estatística, ficou evidente que, diariamente, são notificadas no Brasil, em média, 233 agressões de diferentes tipos, como física, psicológica e até mesmo tortura, contra crianças e adolescentes de até 19 anos de idade. É um número alarmante.

Em 2017, foram feitas 85.293 notificações, sendo 69,5% decorrentes de violência física, 27,1% através da violência psicológica e 3,3% de episódios de tortura.

A Constituição, através do disposto em seu artigo 205, dispõe que a educação deve ser promovida de forma colaborativa com a sociedade, para que os alunos possam se desenvolver como seres humanos, podendo exercer sua cidadania e se preparar de forma apropriada para o mercado de trabalho.

O ordenamento jurídico brasileiro atribui aos pais certos deveres, em virtude do exercício do poder familiar. A Constituição dispõe, em seu art. 227, que compete à família o dever de educar, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo esta, sempre primar pelo desenvolvimento saudável do menor. Neste mesmo sentido é o art. 229 da CF/88, atribuindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos.

Isto posto, imagina o sentimento de um Pai e uma Mãe, quando coloca seu filho em um berçário, uma escola infantil ou uma creche, achando que esta criança está tendo um tratamento digno, uma educação apropriada e moral, contudo, está na verdade sofrendo com maus tratos, o que deve passar por sua cabeça. Essas instituições deveriam ser um local para educá-los, local de tranquilidade, lugar onde as crianças deveriam aprender para ter um futuro melhor, e não um futuro de traumas e problemas psicológicos.

O Estatuto da Criança e do Adolescentes - ECA, foi implantado em nosso país para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. O Estatuto dispõe sobre a proteção integral às crianças e aos adolescentes em diversos setores. Trata, por exemplo, do direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; e do direito à guarda, à tutela e à adoção. O Estatuto também aborda temas dos direitos que as crianças e os adolescentes têm com relação ao esporte, ao lazer e ao combate ao trabalho infantil. Pois bem, já temos diversos avanços após a implantação da referida Lei, contudo, necessário sempre garantir um desenvolvimento sadio da população, com novos mecanismos de defesa aos nossos pequenos.

A inviolabilidade ao direito à vida é constitucionalmente garantida através do caput do artigo 5º da Constituição Federal. Com relação às crianças, para assegurar seu sadio desenvolvimento, o artigo 7º do Eca aduz:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

No mais, se for alegado que o seguinte projeto de lei acima não confere competência à esta Casa Legislativa e sim ao Executivo, cito a seguinte discussão já pacificada no Supremo Tribunal Federal, que reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A seguinte matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso em tela, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça Estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escola públicas municipais e cercanias. Nesta ação, foi sustentado que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou

procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs recurso analisado pelo STF.

Ao se pronunciar pelo reconhecimento da questão como repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão no que concerne a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando existe a cogitação com relação à competência privativa do chefe do poder executivo. O ministro observou que, como a lei discutida acarreta em despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. Em sua fala, o nobre ministro declarou: Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. [G.N]

Adentrando ao mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão de forma taxativa previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder executivo. Segundo o relator Ministro Gilmar Mendes, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, conforme aduz o nobre ministro, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder executivo.

Isto posto, o ministro explicou que não foi verificado qualquer tipo de vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. O nobre ministro dispôs o seguinte: Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da constituição. [G.N]

Diante do exposto, o ministro reconheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário apresentado, para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

A manifestação declarada pelo nobre relator, reconhecendo da repercussão geral, foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Referente ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, sendo vencido apenas o ministro Marco Aurélio.

Diante de todo o exposto, é necessário garantir e respeitar a dignidade especial das crianças e pessoas em desenvolvimento, onde, a instalação dos equipamentos de segurança significa, não apenas uma forma de inibir a ação de agentes delituosos nessas instituições, como também valerá para que elucidemos e apuremos diversos delitos praticados com os nossos pequenos.

Por fim, deixo o seguinte artigo da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Isto posto, apresento o presente Projeto e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

_____

REFERÊNCIAS:

https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-a-criancas-e-adolescentes/

https://www.redalyc.org/journal/4595/459555547014/html/#:~:text=Nestas%2C%20foi%20constatada%20na%20faixa,sexuais%20(5%2C2%25).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2022, p. 151

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.